PROCURAÇÃO JUDICIAL

OUTORGANTE: ROSICHEIDE DOS SANTOS REIS, brasileiro, estado civil SOLTEIRA, profissão DESEMPREGADA, RG nº 3512027-4, CPF nº 104.679.364-04, residente e domiciliado AV. ANTONIO BARBOSA N: 13 CUARIBAS Cidade de ARAPIRACA, Estado ALAGOAS CEP: 57303.400

OUTORGADO: **ALESSANDRA MARIA CERQUEIRA DE MEDEIROS CAVALCANTE**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/AL sob o nº 9.509, com endereço profissional localizado na Avenida Nelson Marinho de Araújo, 676, Serraria, Lot. Murilópolis, CEP 57045-570, Maceió-AL.

PODERES: Os mais amplos e ilimitados poderes da cláusula "ad judicia et extra" para o Foro em geral e, especialmente, onde com esta se apresentar, defender, em conjunto ou separadamente, o(a) Outorgante em qualquer ação em que o(a) mesmo(a) seja réu, assistente, opoente ou de qualquer forma interessado(a), podendo propor ações e delas variar ou desistir, transigir, reconvir, fazer acordos, receber e dar quitação, endossar cheques, retirar alvarás e oferecer todos os recursos em direito admitidos em qualquer instância ou Foro, podendo ainda prestar declarações que julgue sejam necessárias; requerer documentos, vista de processos, apresentando recursos ou reclamações, junto às entidades da Administração Pública Direita e Indireta, Autarquias e Fundações (Receitas Federal do Brasil, Estadual e Municipal, INSS, IBAMA, Juntas Comerciais, Cartórios Judiciais, etc.), podendo tudo o mais praticar para o mais completo desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes. Deixando estipulado nesse documento, contrato de risco com o(a) Outorgante que, em caso de êxito, serão pagos a título de honorários advocatícios de trinta por cento do valor recuperado.

PODERES ESPECIAS: para **MOVER AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E OU SECURITÁRIA**, podendo autorizar seu procurador (a) supra a requerer os benefícios da Assistência Jurídica Gratuita nos termos da Lei 1.060/50 e 7.115/93.

Maceió-AL, 19 de DEZEMBRO de 2014

+ Rosicheide dos Santos Reis

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALESSANDRA MARIA CERQUEIRA DE MEDEIROS CAVALCANTE e TRIBUNAL DE JUSTICA E ORGAOS DO PODER JUDICIARIO, protocolado em 09/02/2015 às 14:32 , sob o número 07032349020158020001.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0703234-90.2015.8.02.0001 e código 5DA682.

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA

Eu, Rosicleide dos santos Reis, brasileiro(a), profissão DESEMPREGADA portador da cédula de identidade (RG) sob nº 3512027-4, inscrito no cadastro de pessoas físicas (CPF/MF) sob nº 104.679.364-04, residente e domiciliado à Rua AV. ANTONIO BARBOSA N: 13, nº 13, Bairro GOIAMBAS, CEP 57303-400 cidade de ARAPIRACA / AL.

Declaro sob as penas da lei que não tenho condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do meu sustento e de minha família.

Por isso requeiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da lei nº 1060/50.

Maceió, 19 de DEZEMBRO de 2014

x Rosicleide dos Santos Reis

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALESSANDRA MARIA CERQUEIRA DE MEDEIROS CAVALCANTE e TRIBUNAL DE JUSTICA E ORGAOS DO PODER JUDICIARIO, protocolado em 09/02/2015 às 14:32 , sob o número 07032349020158020001.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0703234-90.2015.8.02.0001 e código 5DA683.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA SOCIAL
CENTRO DE PERÍCIAS FORENSES
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DEL MARIO PEDRO DOS SANTOS

Polegar Direito

Rosicleide dos Santos Reis

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

ns. 11

3512027-1 01/02/2010

ROSICLEIDE DOS SANTOS REIS

JOSÉ BELARMINO DOS REIS

NEUSA MARIA DOS SANTOS REIS

ARAPIRACA - AL 10/11/1992

CERTD NASC 68728 FLS 226 LIV A58
ARAPIRACA - AL

1 VIA

DEL. KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
DIRETOR DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL

P 1

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal
CPF
CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Número de Inscrição
104.679.364-04

Nome
ROSICLEIDE DOS SANTOS REIS

Nascimento
10/11/1992

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
15 de novembro de 1889

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALESSANDRA MARIA CERQUEIRA DE MEDEIROS CAVALCANTE e TRIBUNAL DE JUSTICA E ORGAOS DO PODER JUDICIARIO, protocolado em 02/02/2015 às 14:32 , sob o número 07032349020150000001.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0703234-90.2015.8.02.0001 e c

fls. 12

Eletrobras
Distribuição Alagoas

Para contato com a Eletrobras, informe este NUMERO

SEU CÓDIGO 3735310

Av. Fernandes Lima, nº 3049 - Gruta de Lourdes - CEP: 57057-900
MAIÉIO, AL - CNPJ: 12.272.084/0001-00 - IE: 24007117-8
REGIME ESPECIAL DE IMPRESSÃO AUTORIZADO PELA SEC. DA FAZENDA
Nº FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA/SERVIÇO SEPI - 3 1º

Nº da Nota Fiscal 000116778

A Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE foi criada pela Lei nº 10.438 de 26 de abril de 2002

CONTA MÊS	VENCIMENTO	CONSUMO (kWh)	TOTAL A PAGAR (R$)
AGOSTO/2014	30/08/2014	88	40,77

JOSE BELARMINO DOS REIS
AV ANTONIO BARBOSA 13 GUARIBAS

57.303-400 - ARAPIRACA

ROT: 010.25.040.000868

DADOS DA LEITURA	kWh	kVAr
Atual	13778	
Anterior	13690	
Constante de Multiplicação	1,000	
Consumo Medido:	88	
Consumo Faturado:	88	ICAM

DATAS DA LEITURA	
Atual	11/08/2014
Anterior	12/07/2014
Proxima Leitura	12/09/2014
Emissão:	14/08/2014
Apresentação:	14/08/2014

Forma de Faturamento: NORMAL Fator de Potência: Dias de Consumo: 33

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA

Classe/Subclasse	Ligação	Número Medidor	Poste	Código Fat	Média 12 mes
RESIDENCIAL	MONO	0115/813	S 3 16426	1.1.1.1	81

HISTÓRICO kWh

Mês/ano	consumo
JUL/14	79
JUN/14	80
MAI/14	90
ABR/14	88
MAR/14	80
FEV/14	77
JAN/14	109
DEZ/13	80
NOV/13	68
OUT/13	78
SET/13	75
AGO/13	74

DESCRIÇÃO DA CONTA

CONSUMO	88 kWh a R$ 0,386516 =	34,01
CONTRIB. DE ILUMINACAO PUBLICA(COSIP)		6,64
MULTA POR ATRASO 06/14-00		0,61
JUROS DE MORA DE IMPO 06/14-00		0,11
FECOEP	0,11	

MENSAGENS IMPORTANTES / REAVISO DE VENCIMENTO

BANDEIRAS TARIFARIAS: A VERDE NAO TEM ACRESCIMO. AMARELA E VERMELHA TEM ACRESCIMO. ESTAMOS COM A BANDEIRA VERMELHA. EM 2015 VIGORARA ACRESCIMO DE R$ 0,030 POR KWH. DUVIDAS: WWW.ANEEL.GOV.BR. LIGUE 0800 082 0196 E FACA OPCAO VENCIMENTO 5 10 15 20 25 30

RESERVADO AO FISCO 344C.535B.5006.D311.6AE2.5A45.82B5.5F59

COMPOSIÇÃO DA CONTA - R$	
Distribuição:	12,12
Energia:	12,97
Transmissão:	0,67
Encargos:	1,24
Tributos:	7,01

IMPOSTOS/TRIBUTOS - R$	
Base de Calculo	34,01
Aliquota ICMS:	17,00%
Valor do ICMS:	5,78
Valor do PIS:	0,22
Valor do COFINS	1,01

INDICADORES DE CONTINUIDADE

	DIC Mensal	DIC Trimestral	DIC Anual	FIC Mensal	FIC Trimestral	FIC Anual	DMIC Mensal	DICRI Mensal
Limite	5,91	11,82	23,64	3,67	7,35	14,70	3,46	
Realizado	0,00			0,00			0,00	

Conjunto SE ARAPIRACA II Período de apuração: 06/2014 EUSD 15,07

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALESSANDRA MARIA CERQUEIRA DE MEDEIROS CAVALCANTE e TRIBUNAL DE JUSTICA E ORGAOS DO PODER JUDICIARIO, protocolado em 09/02/2015 às 14:32 , sob o número 07032349020150020001.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0703234-90.2015.8.02.0001 e código 5DA664.

ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA
DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

NUMERO: **0052-H/14-0649** fls. 13 **Pág.1 /**

DELEGACIA: Del. de Acidentes e Delitos de Trânsito - DADT
FONE: 33156424 DATA/HORA COMUNICADO: 30/10/2014 10:07
DELEGACIA DESTINO: Del. Acidentes e Delitos de Trânsito 4ª DRP/DPJA2

FATO

NATUREZA: LESÃO CORPORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO | INSTRUMENTO: Outros
DATA/HORA: 25/08/2014 20:47 | LOCAL DO FATO: AL 115 Boa Vista Arapiraca
DIA DA SEMANA: 1 PONTO DE REFERÊNCIA:

COR	ESTADO CIVIL	NACIONALIDADE	DIA DA SEMANA	GRAU DE INSTRUCAO
1 BRANCO 4 PARDO 2 PRETO 5 SARARA 3 AMARELO 6 ALBINO	1 SOLTEIRO 4 SEPARADO 2 CASADO 5 AMASIADO 3 VIUVO	1 BRAS. NATO 2 BRAS. NATURALIZADO 3 ESTRANGEIRO	1 SEG 4 QUI 7 DOM 2 TER 5 SEX 3 QUA 6 SAB	1 ANALFABETO 4 NIVEL MEDIO 2 ALFABETIZADO 5 SUPERIOR 3 FUNDAMENTAL

VITIMA

NOME / RAZÃO SOCIAL: ROSICLEIDE DOS SANTOS REIS
FILIAÇÃO: JOSÉ BELARMINO DOS REIS | RG: 35120274 SSP-AL | CPF: 10467936404
NEUSA MARIA DOS SANTOS REIS
PROFISSÃO: Outras | DATA DE NASCIMENTO: 10/11/1992 | IDADE: 21 | COR: | SEXO: F
UF: AL NATURALIDADE: | NACIONALIDADE: 1 ESTADO CIVIL: GRAU INSTRUÇÃO: 2 | TURISTA:
ENDEREÇO: AV ANTONIO BARBOSA
BAIRRO: Guaribas | CIDADE: ARAPIRACA | Nº 13 | FONE:
SE ( )PM ( )PF ( )PC ( )PRF ( )BM ( )GM ESPECIFICAR ( )EM SERVIÇO ( )FORA DE SERVIÇO ( )INATIVO
AFINIDADE VITIMA -> AUTOR:
OCORRÊNCIA RELACIONADA A: Nº 0052-H/14-0338

AUTOR: DESCONHECIDO

HISTORICO

DIZ A NOTICIANTE QUE SEGUIA COMO PASSAGEIRA DA MOTOCICLETA HONDA POP 100 DE PLACA OHC 9342/AL A QUAL ERA GUIADA POR JOSÉ BISPO DOS SANTOS CPF 042.679.674-82. INFORMA QUE SEGUIA PELA AL 115 QUANDO O CONDUTOR DA DESCRITA MOTO AO PASSAR POR UM QUEBRA MOLAS, CAIU EM UM GRANDE BURACO E EM SEGUIDA FORAM DE ENCONTRO AO SOLO. DEPOIS FOI SOCORRIDA ATÉ A UNIDADE DE EMERGÊNCIA DO AGRESTE PELO SAMU CONFORME PRONTUÁRIO Nº 421297.

NOTICIANTE: ASS.:
ELABORADO POR: Mário Pereira Dantas ASS.: RG / MAT.: 608840
AUTORIDADE: Antônio Carlos Azevedo Lessa ASS.: RG / MAT.: 413879
ESCRIVÃO: Mário Pereira Dantas ASS.: RG / MAT.: 608840

POLICIA CIVIL DE ALAGOAS DELEGACIA DE ACIDENTES SDS/AL

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALESSANDRA MARIA CERQUEIRA DE MEDEIROS CAVALCANTE e TRIBUNAL DE JUSTICA E ORGAOS DO PODER JUDICIARIO, protocolado em 09/02/2015 às 14:32 , sob o número 07032349020150020001.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 07032349020150020001 e código 5DA685.

ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/SESAU
SAMU 192 SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU REGIONAL ARAPIRACA
R. Silvestre Péricles n.1065 – Jardim Tropical - CEP: 57.816-060 - Arapiraca/AL. Fone/Fax: 82-3530-0085

Arapiraca, 08 de Outubro de 2014.

Conforme solicitado por Rosicleide dos Santos Reis, portador (a) de CPF nº 104.679.364-04 e Identidade nº 3512027-4, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - Samu 192 Arapiraca certifica que efetivou o atendimento da ocorrência abaixo. Dados da Ocorrência:

1 – DIA: 25.08.14 às 20h15.

2 – LOCAL: AL 115.

3 – REFERÊNCIA: Próximo a Transportadora Bela Vista.

4 – OCORRÊNCIA: Queda de moto.

5 – VÍTIMA: **Rosicleide dos Santos Reis.**

6 – TRANSLADO: Unidade de Emergência Dr. Daniel Houly.

7 - UNIDADE SOCORRISTA: USB - 03.

8 – MÉDICO (a) REGULADOR (a): Dr. Henrique.

Atenciosamente,

Cleildo Torres de Oliveira

Cleildo Torres de Oliveira
Coord. Médico
Samu 192 - Regional Arapiraca

Cleildo Torres de Oliveira
CRM 4201 - AL
Coordenador Medico
SAMU 192 Regional Arapiraca

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALESSANDRA MARIA CERQUEIRA DE MEDEIROS CAVALCANTE e TRIBUNAL DE JUSTICA E ORGAOS DO PODER JUDICIARIO, protocolado em 09/02/2015 às 14:32 , sob o número 07032349020158020001.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0703234-90.2015.8.02.0001 e código 5DA685.

MS/DATASUS

UNIDADE DE EMERGENCIA DO AGRESTE

No. DO BE: 421297

DATA: 25/08/2014 HORA: 20:47

SETOR: 09 - CONSULTORIO ORTOPEDICO

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME: ROSICLEIDE DOS SANTOS REIS
IDADE: 20 ANOS NASC: 00/00/0000 DOC:
ENDERECO: AV ANTONIO BARBOSA SEXO: FEMININO
COMPLEMENTO: NUMERO: 13
MUNICIPIO: ARAPIRACA BAIRRO: GUARIBAS
NOME DA MAE: NEUZA MARIA DOS REIS UF: AL CEP: -
RESPONSAVEL: IRMA
LOCAL DE PROCEDENCIA: ARAPIRACA TEL: 96511333
MOTIVO DO ATENDIMENTO: QUEDA - MOTO
CASO POLICIAL.....: NAO PLANO DE SAUDE: NAO TRAUMA.....: SIM
ACID. TRABALHO....: NAO VEIO DE AMBULANCIA: SIM

PA: [X mmHg] PULSO: [ ] TEMP.: [ ]

EXAMES COMPLEMENTARES: [ ] RAIO X [ ] SANGUE [ ] URINA [ ] TC
[ ] LIQUOR [ ] ECG [ ] ULTRASSONOGRAFIA

DADOS CLINICOS:

Queda de nível. Dor em perna direita.

DIAGNOSTICO: ENTORSE DO TORNOZELO CID:

Hilton Chagas de Omena
Cirurgia / Clínica
CRM-3291-AL

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

TILATIL 90 + AD (50) agora fito 23/7 8

JONES

SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE
UNIDADE DE EMERG. DR. DANIEL HOULY
À vista do original apresentado, AUTÊNTICO a presente cópia, na forma do Art. 5º§ único do Decreto Nº 83936/79.
Arapiraca/AL 22/09/2014
Serviço de Arquivo Médico e Estatística

Hilton José Melo Barros
Ortopedia / Cirurgia do Quadril
CRM-AL 4411

DATA DA SAIDA: / /
SALTA: [ ] DECISAO MEDICA [ ] A PEDIDO [ ] A REVELIA HORA DA SAIDA: :
[ ] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO [ ] DESISTENCIA
INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

Hilton Chagas de Omena
Cirurgia / Clínica
CRM-3291-AL

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):
OBITO: [ ] ATE 48HS [ ] APOS 48HS [ ] FAMILIA [ ] IML [ ] ANAT. PATOL.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALESSANDRA MARIA CERQUEIRA DE MEDEIROS CAVALCANTE e TRIBUNAL DE JUSTICA E ORGAOS DO PODER JUDICIARIO, protocolado em 09/02/2015 às 14:32 , sob o número 07032349020158020001.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0703234-90.2015.8.02.0001 e código 5DA685.

UNIDADE DE EMERGÊNCIA
Dr. DANIEL HOULY

SESAU - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Unidade de Emergência Dr. Daniel Houly

RELATÓRIO MÉDICO

Nome do paciente: Rosicleide dos Santos Reis.
Endereço: AV. Antonio Barbosa.
Arapiraca.
Número do prontuário (ou Boletim de Emergência): 421297.
Data de Entrada: 25/08/14. Data de Saída: 25/08/14.

Diag: Entorse do Joelho

Tr: Rx + Mobilização

Arapiraca-AL, 24 de Setembro de 2014.

Marco J. Guerra dos Reis
Ortopedista
CRM 3599
CPF 128 309 684-68

3599.

Rodovia AL 220 - km 05 s/n - Bairro Senador Arnon de Mello

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALESSANDRA MARIA CERQUEIRA DE MEDEIROS CAVALCANTE e TRIBUNAL DE JUSTICA E ORGAOS DO PODER JUDICIARIO, protocolado em 09/02/2015 às 14:32 , sob o número 07032349020158020001.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0703234-90.2015.8.02.0001 e código 5DA685.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
Fórum Des. Jairon Maia Fernandes - Av. Presidente Roosevelt, s/n, Barro Duro,
1º andar, sala 105 (4009-3511).

Processo: 0703234-90.2015.8.02.0001

DECISÃO

Trata-se o caso de Ação de Cobrança de seguro DPVAT ajuizada pelo Demandante em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ao argumento de que o Demandante não recebeu o valor a que teria direito de acordo com a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 e posteriores modificações.

Requer a procedência da ação para condenar a Requerida, a pagar a diferença entre o valor já pago administrativamente e a porcentagem de invalidez a ser apurada pelo IML, acrescido de correção monetária e juros moratórios a partir do efetivo prejuízo, custas processuais demais consectários legais.

Junta documentos.

É o Relatório. Decido.

Inicialmente, valer mencionar, que o acidente não ocorreu em Maceió, bem como as partes envolvidas nesta demanda não tem domicílio nesta Capital.

Assim, entendo que resta claramente demonstrado nos autos afronta ao princípio do Juiz natural inscrito na Constituição Federal.

Nesse passo, correto se mostra o declínio da competência de ofício quando da análise imediata da ação, já que ao julgador incumbe a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA VALERIA LINS CALHEIROS, liberado nos autos em 04/05/2015 às 17:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0703234-90.2015.8.02.0001 e código 6E94F3.

análise dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação.

Com efeito, o juiz natural é inafastável por legislação infraconstitucional, uma vez que a distribuição de competência é estabelecida na própria Constituição.

Sendo assim, quando for possível, de imediato, verificar que uma ação foi distribuída em desacordo com o princípio do Juiz natural, estabelecido na Constituição Federal, não há qualquer irregularidade na declaração de incompetência de ofício pelo Juiz.

Nesse sentido, vejamos:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INCOMPETÊNCIA DECLARADA DE OFÍCIO. FORO DO LOCAL ONDE SE SITUA A SUCURSAL DA SEGURADORA. FACULDADE DO AUTOR. COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. O privilégio do foro advém da condição pessoal da defesa de interesses privados do próprio consumidor, porém, ser-lhe-á autorizado abdicar dessa prerrogativa em favor do réu, adotando a regra geral do art. 94, do CPC.O art. 100, IV, ""b"", do CPC permite que a demanda seja intentada no foro do lugar onde se situa a sucursal da seguradora, quanto às obrigações que esta contraiu. (TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0024.10.038659-8/001, Relator Des. DOMINGOS COELHO, julgado em 02/06/2010).*

Superada esta questão, resta analisar se há algum elemento nos autos que aponte a Comarca de Maceió/AL como foro competente para o processamento e julgamento da ação em debate.

O *caput* e o inciso IV, do artigo 100, do CPC, assim dispõem, *in verbis*:

> *Art. 100. É competente o foro:*
>
> *IV- Do lugar:*
>
> *(…)*
>
> *a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA VALERIA LINS CALHEIROS, liberado nos autos em 04/05/2015 às 17:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0703234-90.2015.8.02.0001 e código 6E94F3.

jurídica;

Veja que o parágrafo único, do artigo 100, do CPC, assim determina, *in verbis*:

> *"Nas ações de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato".*

O caput, do artigo 94, do CPC, assim dispõe, i*n verbis*:

> *"A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu".*

Em se tratando de ação de cobrança de seguro DPVAT, entendo que a parte demandante tem a possibilidade de ajuizar a ação na Comarca do local do acidente, na Comarca de seu domicílio ou na Comarca em que se encontra a sede da empresa demandada.

O fato de existir norma de competência especial aplicável em benefício da parte demandante não afasta o direito desta de escolher em qual foro deseja demandar; aliás, o entendimento hodierno é de que à parte demandante é conferida a faculdade de optar pelo foro que queira demandar, desde aplicável quaisquer das regras estabelecidas no CPC.

Sobre o assunto, confira o que destacam NELSON NERY JÚNIOR e de ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

> *"É do autor a opção pelo ajuizamento da ação no foro de seu domicílio ou no foro do lugar do acidente. O réu não pode opor-se à opção do autor. Este, entretanto, pode renunciar à prerrogativa de foro e ajuizar a ação no domicílio do réu (CPC 94). Se isto ocorrer, ao réu é vedado argüir a incompetência relativa, por falta de interesse processual, já que estaria sendo beneficiado com a escolha do autor pelo foro do domicílio dele, réu." (Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 11ª edição, página 372, ano 2010).*

Os Tribunais caminham nesse sentido, vejamos:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA VALERIA LINS CALHEIROS, liberado nos autos em 04/05/2015 às 17:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0703234-90.2015.8.02.0001 e código 6E94F3.

> *"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. FOROS CONCORRENTES. ARTS. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94 DO CPC. 1. Na ação por danos decorrentes de acidente de trânsito, o autor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio, no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Porto Velho, o suscitado." (SEGUNDA SEÇÃO, CONFLITO DE COMPETENCIA Nº 42.120/AM, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, in DJ de 03.11.2004).*

Nessa mesma direção, vejamos:

> *"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE VEÍCULO - DPVAT - FOROS CONCORRENTES - DOMICÍLIO DO AUTOR, LOCAL DO ACIDENTE OU DOMICÍLIO DO RÉU - ARTS. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94 DO CPC. O parágrafo único do art. 100 do CPC confere ao autor, a faculdade de ajuizar a ação de reparação do dano no foro de seu domicílio ou local do fato. Tal permissivo não deve, contudo, excluir a regra geral prevista no caput do art. 94, do diploma processual em apreço, que possibilita o ajuizamento da ação fundada em direito pessoal no foro do domicílio do réu. Assim, em se tratando de ação indenizatória resultante de acidente de veículos, terá o autor tríplice opção para ajuizar a demanda, podendo fazê-lo: 1) no local do acidente; 2) no seu próprio domicílio; ou 3) no domicílio do réu". (TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0024.08.102829-2/001, Relator Des. Tarcísio Martins Costa, julgado em 12/01/2010).*

Cumpre salientar que a escolha aleatória do foro pela parte demandante, em completo desrespeito às regras previstas no Código de Processo Civil, impede a prorrogação da competência (art. 114 do mesmo CPC), dessa forma permitindo a declinação de ofício pelo Magistrado, mesmo em se tratando de competência territorial.

In casu, verifica-se pelo teor da exordial/procuração que a parte Demandante reside na Comarca de **Arapiraca/AL**.

Pelo teor dos documentos acostados à inicial é possível apurar que o acidente ocorreu na Comarca de **Arapiraca/AL**.

Ademais, pelo teor dos demais documentos se constata que a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA VALERIA LINS CALHEIROS, liberado nos autos em 04/05/2015 às 17:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0703234-90.2015.8.02.0001 e código 6E94F3.

sede da empresa demandada é na Comarca do Rio de Janeiro/RJ.

Dessa forma, não há qualquer elemento que aponte a Comarca de Maceió/AL como competente para processar e julgar a ação.

Assim, no caso, a ação poderia ser ajuizada no foro do domicílio da parte demandante (Comarca de **Arapiraca/AL**) ou no local do sinistro (Comarca de **Arapiraca/AL**), ou, ainda, na sede da empresa demandada (Rio de Janeiro/RJ).

Ante o exposto e o mais do que dos autos consta, declino da competência do referido processo por se tratar de competência absoluta onde a lide deverá ocorrer na respectiva comarca de abrangência do Município de Arapiraca/AL.

Remetam-se os autos do processo a respectiva comarca de domicílio do Autor por meio da distribuição.

Intime-se. Publique-se.

Maceió/AL, 04 de maio de 2015.

Maria Valéria Lins Calheiros
Juíza de Direito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA VALERIA LINS CALHEIROS, liberado nos autos em 04/05/2015 às 17:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0703234-90.2015.8.02.0001 e código 6E94F3.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0074/2016, foi publicada no Diário da Justiça nº 1596, do dia 31/03/2016, página 12/16, com início do prazo em 01/04/2016, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Alessandra Maria Cerqueira de Medeiros Cavalcante	5	07/04/2016

Teor do ato: "JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA CAPITAL Fórum Des. Jairon Maia Fernandes - Av. Presidente Roosevelt, s/n, Barro Duro, 1º andar, sala 105 (4009-3511). Processo: 0702155-76.2015.8.02.0001 DECISÃO Trata-se o caso de Ação de Cobrança de seguro DPVAT ajuizada pelo Demandante em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ao argumento de que o Demandante não recebeu o valor a que teria direito de acordo com a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 e posteriores modificações. Requer a procedência da ação para condenar a Requerida, a pagar a diferença entre o valor já pago administrativamente e a porcentagem de invalidez a ser apurada pelo IML, acrescido de correção monetária e juros moratórios a partir do efetivo prejuízo, custas processuais demais consectários legais. Junta documentos. É o Relatório. Decido. Inicialmente, valer mencionar, que o acidente não ocorreu em Maceió, bem como as partes envolvidas nesta demanda não tem domicílio nesta Capital. Assim, entendo que resta claramente demonstrado nos autos afronta ao princípio do Juiz natural inscrito na Constituição Federal. Nesse passo, correto se mostra o declínio da competência de ofício quando da análise imediata da ação, já que ao julgador incumbe a análise dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação. Com efeito, o juiz natural é inafastável por legislação infraconstitucional, uma vez que a distribuição de competência é estabelecida na própria Constituição. Sendo assim, quando for possível, de imediato, verificar que uma ação foi distribuída em desacordo com o princípio do Juiz natural, estabelecido na Constituição Federal, não há qualquer irregularidade na declaração de incompetência de ofício pelo Juiz. Nesse sentido, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INCOMPETÊNCIA DECLARADA DE OFÍCIO. FORO DO LOCAL ONDE SE SITUA A SUCURSAL DA SEGURADORA. FACULDADE DO AUTOR. COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. O privilégio do foro advém da condição pessoal da defesa de interesses privados do próprio consumidor, porém, ser-lhe-á autorizado abdicar dessa prerrogativa em favor do réu, adotando a regra geral do art. 94, do CPC.O art. 100, IV, ""b"", do CPC permite que a demanda seja intentada no foro do lugar onde se situa a sucursal da seguradora, quanto às obrigações que esta contraiu. (TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0024.10.038659-8/001, Relator Des. DOMINGOS COELHO, julgado em 02/06/2010). Superada esta questão, resta analisar se há algum elemento nos autos que aponte a Comarca de Maceió/AL como foro competente para o processamento e julgamento da ação em debate. O caput e o inciso IV, do artigo 100, do CPC, assim dispõem, in verbis: Art. 100. É competente o foro: IV- Do lugar: () a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica; Veja que o parágrafo único, do artigo 100, do CPC, assim determina, in verbis: "Nas ações de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato". O caput, do artigo 94, do CPC, assim dispõe, in verbis: "A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu". Em se tratando de ação de cobrança de seguro DPVAT, entendo que a parte demandante tem a possibilidade de ajuizar a ação na Comarca do local do acidente, na Comarca de seu domicílio ou na Comarca em que se encontra a sede da empresa demandada. O fato de existir norma de competência especial aplicável em benefício da parte demandante não afasta o direito desta de escolher em qual foro deseja demandar; aliás, o entendimento hodierno é de que à parte demandante é conferida a faculdade de optar pelo foro que queira demandar, desde aplicável quaisquer das regras estabelecidas no CPC. Sobre o assunto, confira o que destacam NELSON NERY JÚNIOR e de ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: "É do autor a opção pelo ajuizamento da ação no foro de seu domicílio ou no foro do lugar do acidente. O réu não pode opor-se à opção do autor. Este, entretanto, pode renunciar à prerrogativa de foro e ajuizar a ação no domicílio do réu (CPC 94). Se isto ocorrer, ao réu é vedado argüir a incompetência relativa, por falta de interesse processual, já que estaria sendo beneficiado com a escolha do autor pelo foro do domicílio dele, réu." (Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 11ª edição, página 372, ano 2010). Os Tribunais caminham nesse sentido, vejamos: "PROCESSO CIVIL.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA DE LOURDES MARQUES LIRA, liberado nos autos em 30/03/2016 às 13:06 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0703234-90.2015.8.02.0001 e código CADCBC.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. FOROS CONCORRENTES. ARTS. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94 DO CPC. 1. Na ação por danos decorrentes de acidente de trânsito, o autor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio, no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Porto Velho, o suscitado." (SEGUNDA SEÇÃO, CONFLITO DE COMPETENCIA Nº 42.120/AM, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, in DJ de 03.11.2004). Nessa mesma direção, vejamos: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE VEÍCULO - DPVAT - FOROS CONCORRENTES - DOMICÍLIO DO AUTOR, LOCAL DO ACIDENTE OU DOMICÍLIO DO RÉU - ARTS. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94 DO CPC. O parágrafo único do art. 100 do CPC confere ao autor, a faculdade de ajuizar a ação de reparação do dano no foro de seu domicílio ou local do fato. Tal permissivo não deve, contudo, excluir a regra geral prevista no caput do art. 94, do diploma processual em apreço, que possibilita o ajuizamento da ação fundada em direito pessoal no foro do domicílio do réu. Assim, em se tratando de ação indenizatória resultante de acidente de veículos, terá o autor tríplice opção para ajuizar a demanda, podendo fazê-lo: 1) no local do acidente; 2) no seu próprio domicílio; ou 3) no domicílio do réu". (TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0024.08.102829-2/001, Relator Des. Tarcísio Martins Costa, julgado em 12/01/2010). Cumpre salientar que a escolha aleatória do foro pela parte demandante, em completo desrespeito às regras previstas no Código de Processo Civil, impede a prorrogação da competência (art. 114 do mesmo CPC), dessa forma permitindo a declinação de ofício pelo Magistrado, mesmo em se tratando de competência territorial. In casu, verifica-se pelo teor da exordial/procuração que a parte Demandante reside na Comarca de Marechal Deodoro/AL. Pelo teor dos documentos acostados à inicial é possível apurar que o acidente ocorreu na Comarca de Atalaia/AL. Ademais, pelo teor dos demais documentos se constata que a sede da empresa demandada é na Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Dessa forma, não há qualquer elemento que aponte a Comarca de Maceió/AL como competente para processar e julgar a ação. Assim, no caso, a ação poderia ser ajuizada no foro do domicílio da parte demandante (Comarca de Marechal Deodoro/AL) ou no local do sinistro (Comarca de Atalaia/AL), ou, ainda, na sede da empresa demandada (Rio de Janeiro/RJ). Ante o exposto e o mais do que dos autos consta, declino da competência do referido processo por se tratar de competência absoluta onde a lide deverá ocorrer na respectiva comarca de abrangência do Município de Marechal Deodoro/AL. Remetam-se os autos do processo a respectiva comarca de domicílio do Autor por meio da distribuição. Intime-se. Publique-se. Maceió/AL, 27 de abril de 2015. Maria Valéria Lins Calheiros Juíza de Direito"

Do que dou fé.
Maceió, 30 de março de 2016.

Escrivã(o) Judicial

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA DE LOURDES MARQUES LIRA, liberado nos autos em 30/03/2016 às 13:06 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0703234-90.2015.8.02.0001 e código CADCBC.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Santa Edwirges - CEP 57310-245,
Fone: 3482-9521, Arapiraca-AL - E-mail: vara2arapiraca@tjal.jus.br

Autos n° 0703234-90.2015.8.02.0001
Ação: Procedimento Ordinário
Autor: ROSICLEIDE DOS SANTOS REIS
Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

DESPACHO - VISTO EM CORREIÇÃO - 2017
Provimento Nº 27/2017

1. ( ) PROCESSO EM ORDEM, NADA A PROVER.
2. À CONCLUSÃO PARA:
2.1. (X) DESPACHO
2.2. ( ) DECISÃO
2.3. ( ) SENTENÇA
3. COBRE-SE:
3.1. ( ) A DEVOLUÇÃO DE PRECATÓRIA
3.2. ( ) A DEVOLUÇÃO DE MANDADO
4. ( ) CUMPRA-SE O DESPACHO DE FLS.
5. ( ) REITERE-SE O DESPACHO DE FLS.
6. ( ) MANTENHA-SE O FEITO SOBRESTADO.
7. ( ) ARQUIVE-SE, APÓS BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
8. ( ) AUTUE-SE.
9. REMETA-SE
9.1. ( ) AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
9.2. ( ) À CONTADORIA
9.3. ( ) À DISTRIBUIÇÃO
10. ( ) EXPEÇA-SE CERTIDÃO AO FUNJURIS
11. COLOQUE-SE NA PAUTA DE AUDIÊNCIA:
11.1. ( ) CONCILIAÇÃO
11.2. ( ) INSTRUÇÃO
11.3. ( ) OUTRA
12. ABRA-SE VISTA AO ADVOGADO:
12.1. ( ) DO AUTOR
12.2. ( ) DO RÉU
12.3. ( ) DAS PARTES
13. ( ) ABRA-SE VISTA AO DEFENSOR PÚBLICO
14. ( ) ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO
15. ( ) JUNTE-SE PETIÇÃO
16. ( ) CUMPRA-SE O ATO PROCESSUAL DETERMINADO
17. ( ) REITERE-SE OFÍCIO
18. EXPEÇA-SE:
18.1. ( ) ATO ORDINATÓRIO
18.2. ( ) EDITAL
18.3. ( ) PRECATÓRIA
18.4. ( ) OFÍCIO
18.5. ( ) MANDADO
18.6. ( ) CARTA
18.7. ( ) ALVARÁ
19. PUBLIQUE-SE:
19.1. ( ) ATO ORDINATÓRIO
19.2. ( ) DESPACHO
19.3. ( ) DECISÃO
19.4. ( ) SENTENÇA
20. ( ) CERTIFIQUE-SE O DECURSO DO PRAZO
21. ( ) DEVOLVA-SE CARTA PRECATÓRIA
22. ( ) RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO
23. ( ) AGUARDE-SE O PRAZO DE SUSPENSÃO
24. ( ) OUTROS:

Arapiraca(AL), 23 de outubro de 2017.

Alberto de Almeida
Juiz de Direito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Alberto de Almeida, liberado nos autos em 23/10/2017 às 16:33 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0703234-90.2015.8.02.0001 e código 22A20D1.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Santa Edwirges - CEP 57310-245, Fone: 3482-9521, Arapiraca-AL - E-mail: vara2arapiraca@tjal.jus.br

Autos n° 0703234-90.2015.8.02.0001
Ação: Procedimento Ordinário
Autor: ROSICLEIDE DOS SANTOS REIS
Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a exordial, colacionando aos autos documento que comprove sua situação de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

Arapiraca(AL), 14 de novembro de 2017.

Ihering Silva de Carvalho
Juiz de Direito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IHERING SILVA DE CARVALHO, liberado nos autos em 21/11/2017 às 07:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0703234-90.2015.8.02.0001 e código 2357029.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0087/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Alessandra Maria Cerqueira de Medeiros Cavalcante (OAB 9509/AL)	D.J

Teor do ato: "Autos n° 0703234-90.2015.8.02.0001 Ação: Procedimento Ordinário Autor: ROSICLEIDE DOS SANTOS REIS Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. DESPACHO Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a exordial, colacionando aos autos documento que comprove sua situação de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.Arapiraca(AL), 14 de novembro de 2017.Ihering Silva de Carvalho Juiz de Direito"

Do que dou fé.
Arapiraca, 6 de abril de 2018.

Escrivã(o) Judicial

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA VALERIA GUERRA DOREA, liberado nos autos em 06/04/2018 às 12:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0703234-90.2015.8.02.0001 e código 27245FE.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0087/2018, foi disponibilizado na página 329/332 do Diário da Justiça Eletrônico em 09/04/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subseqüente à data acima mencionada. O prazo terá início em 11/04/2018, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
21/04/2018 - Tiradentes - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Alessandra Maria Cerqueira de Medeiros Cavalcante (OAB 9509/AL)	15	02/05/2018

Teor do ato: "Autos n° 0703234-90.2015.8.02.0001 Ação: Procedimento Ordinário Autor: ROSICLEIDE DOS SANTOS REIS Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. DESPACHO Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a exordial, colacionando aos autos documento que comprove sua situação de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.Arapiraca(AL), 14 de novembro de 2017.Ihering Silva de Carvalho Juiz de Direito"

Do que dou fé.
Arapiraca, 9 de abril de 2018.

Escrivã(o) Judicial

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA VALERIA GUERRA DOREA, liberado nos autos em 09/04/2018 às 09:10 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0703234-90.2015.8.02.0001 e código 272C212.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Santa Edwirges - CEP 57310-245, Fone: 3482-9521, Arapiraca-AL - E-mail: vara2arapiraca@tjal.jus.br

Autos nº: 0703234-90.2015.8.02.0001
Ação: Procedimento Ordinário
Autor: ROSICLEIDE DOS SANTOS REIS
Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo legal, sem manifestação da parte autora sobre o Despacho de fls.25. O referido é verdade. Dou fé.

Arapiraca, 05 de novembro de 2018.

Cláudia Valéria Guerra Dórea
Analista Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSO os presentes autos ao MM. Juiz de Direito desta vara.

Arapiraca, 05 de novembro de 2018.

Cláudia Valéria Guerra Dórea
Analista Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA VALERIA GUERRA DOREA, liberado nos autos em 05/11/2018 às 11:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0703234-90.2015.8.02.0001 e código 2E9A90B.

Juízo de Direito da 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Santa Edwirges - CEP 57310-245,
Fone: 3482-9521, Arapiraca-AL - E-mail: vara2arapiraca@tjal.jus.br

Autos n° 0703234-90.2015.8.02.0001
Ação: Procedimento Ordinário
Autor: ROSICLEIDE DOS SANTOS REIS
Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

DESPACHO - VISTO EM CORREIÇÃO - 2018
Provimento Nº 27/2017

1. ( ) PROCESSO EM ORDEM, NADA A PROVER.
2. À CONCLUSÃO PARA:
2.1. (x) DESPACHO
2.2. ( ) DECISÃO
2.3. ( ) SENTENÇA
3. COBRE-SE:
3.1. ( ) A DEVOLUÇÃO DE PRECATÓRIA
3.2. ( ) A DEVOLUÇÃO DE MANDADO
4. ( ) CUMPRA-SE O DESPACHO DE FLS.
5. ( ) REITERE-SE O DESPACHO DE FLS.
6. ( ) MANTENHA-SE O FEITO SOBRESTADO.
7. ( ) ARQUIVE-SE, APÓS BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
8. ( ) AUTUE-SE.
9. REMETA-SE
9.1. ( ) AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
9.2. ( ) À CONTADORIA
9.3. ( ) À DISTRIBUIÇÃO
10. ( ) EXPEÇA-SE CERTIDÃO AO FUNJURIS
11. COLOQUE-SE NA PAUTA DE AUDIÊNCIA:
11.1. ( ) CONCILIAÇÃO
11.2. ( ) INSTRUÇÃO
11.3. ( ) OUTRA
12. ABRA-SE VISTA AO ADVOGADO:
12.1. ( ) DO AUTOR
12.2. ( ) DO RÉU
12.3. ( ) DAS PARTES
13. ( ) ABRA-SE VISTA AO DEFENSOR PÚBLICO
14. ( ) ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO
15. ( ) JUNTE-SE PETIÇÃO
16. ( ) CUMPRA-SE O ATO PROCESSUAL DETERMINADO
17. ( ) REITERE-SE OFÍCIO
18. EXPEÇA-SE:
18.1. ( ) ATO ORDINATÓRIO
18.2. ( ) EDITAL
18.3. ( ) PRECATÓRIA
18.4. ( ) OFÍCIO
18.5. ( ) MANDADO
18.6. ( ) CARTA
18.7. ( ) ALVARÁ
19. PUBLIQUE-SE:
19.1. ( ) ATO ORDINATÓRIO
19.2. ( ) DESPACHO
19.3. ( ) DECISÃO
19.4. ( ) SENTENÇA
20. ( ) CERTIFIQUE-SE O DECURSO DO PRAZO
21. ( ) DEVOLVA-SE CARTA PRECATÓRIA
22. ( ) RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO
23. ( ) AGUARDE-SE O PRAZO DE SUSPENSÃO
24. ( ) OUTROS:

Arapiraca(AL), 05 de novembro de 2018.

Ihering Silva de Carvalho
Juiz de Direito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IHERING SILVA DE CARVALHO, liberado nos autos em 05/11/2018 às 16:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0703234-90.2015.8.02.0001 e código 2E9A9A8.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Santa Edwirges - CEP 57310-245, Fone: 3482-9521, Arapiraca-AL - E-mail: vara2arapiraca@tjal.jus.br

Autos nº: 0703234-90.2015.8.02.0001
Ação: Procedimento Ordinário
Autor: ROSICLEIDE DOS SANTOS REIS
Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

DECISÃO:

Analisando os autos, verifico que o pedido de assistência judiciária gratuita é incompatível com a situação econômica da autora, tendo em vista que foi determinado à página 25 que a mesma juntasse aos autos documentos que comprovassem a sua situação de hipossuficiência. Todavia, apesar de intimada, a autora permaneceu silente.

Desta forma, não vislumbro ser hipótese de que a requerente seja pobre nos termos da Lei, podendo assim arcar com as custas processuais.

Ademais, a parte autora está sendo patrocinada por advogado particular, sem que este declare o necessário patrocínio gratuito da demanda, tendo em vista que a assistência judiciária gratuita compreende também os honorários advocatícios.

Portanto, não havendo comprovação de que a parte autora não possa arcar com as despesas do processo, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue com o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330 do CPC.

Cumpra-se.

Arapiraca, 10 de abril de 2019.

Thiago Augusto Lopes de Morais
Juiz de Direito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THIAGO AUGUSTO LOPES DE MORAIS, liberado nos autos em 11/04/2019 às 15:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0703234-90.2015.8.02.0001 e código 3484C8C.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0262/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Alessandra Maria Cerqueira de Medeiros Cavalcante (OAB 9509/AL)	D.J

Teor do ato: "Autos nº: 0703234-90.2015.8.02.0001 Ação: Procedimento Ordinário Autor: ROSICLEIDE DOS SANTOS REIS Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. DECISÃO: Analisando os autos, verifico que o pedido de assistência judiciária gratuita é incompatível com a situação econômica da autora, tendo em vista que foi determinado à página 25 que a mesma juntasse aos autos documentos que comprovassem a sua situação de hipossuficiência. Todavia, apesar de intimada, a autora permaneceu silente. Desta forma, não vislumbro ser hipótese de que a requerente seja pobre nos termos da Lei, podendo assim arcar com as custas processuais. Ademais, a parte autora está sendo patrocinada por advogado particular, sem que este declare o necessário patrocínio gratuito da demanda, tendo em vista que a assistência judiciária gratuita compreende também os honorários advocatícios. Portanto, não havendo comprovação de que a parte autora não possa arcar com as despesas do processo, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue com o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330 do CPC. Cumpra-se. Arapiraca, 10 de abril de 2019. Thiago Augusto Lopes de Morais Juiz de Direito"

Arapiraca, 11 de abril de 2019.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por www2.tjal.jus.br, protocolado em 09/02/2015 às 14:32 , sob o número 07032349020158020001.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0703234-90.2015.8.02.0001 e código 34926D8.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0262/2019, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 12/04/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subseqüente à data acima mencionada. O prazo terá início em 16/04/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
17/04/2019 - Semana Santa - Prorrogação
18/04/2019 - Semana Santa - Prorrogação
19/04/2019 - Semana Santa - Prorrogação
21/04/2019 - Tiradentes - Prorrogação
01/05/2019 - Dia Mundial do Trabalho - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Alessandra Maria Cerqueira de Medeiros Cavalcante (OAB 9509/AL)	15	10/05/2019

Teor do ato: "Autos nº: 0703234-90.2015.8.02.0001 Ação: Procedimento Ordinário Autor: ROSICLEIDE DOS SANTOS REIS Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. DECISÃO: Analisando os autos, verifico que o pedido de assistência judiciária gratuita é incompatível com a situação econômica da autora, tendo em vista que foi determinado à página 25 que a mesma juntasse aos autos documentos que comprovassem a sua situação de hipossuficiência. Todavia, apesar de intimada, a autora permaneceu silente. Desta forma, não vislumbro ser hipótese de que a requerente seja pobre nos termos da Lei, podendo assim arcar com as custas processuais. Ademais, a parte autora está sendo patrocinada por advogado particular, sem que este declare o necessário patrocínio gratuito da demanda, tendo em vista que a assistência judiciária gratuita compreende também os honorários advocatícios. Portanto, não havendo comprovação de que a parte autora não possa arcar com as despesas do processo, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue com o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330 do CPC. Cumpra-se. Arapiraca, 10 de abril de 2019. Thiago Augusto Lopes de Morais Juiz de Direito"

Arapiraca, 12 de abril de 2019.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por www2.tjal.jus.br, protocolado em 09/02/2015 às 14:32 , sob o número 07032349020158020001.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0703234-90.2015.8.02.0001 e código 349D769.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Santa Edwirges - CEP 57310-245, Fone: 3482-9521, Arapiraca-AL - E-mail: vara2arapiraca@tjal.jus.br

Autos nº: 0703234-90.2015.8.02.0001
Ação: Procedimento Ordinário
Autor: ROSICLEIDE DOS SANTOS REIS
Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo legal, sem manifestação da parte autora sobre a Decisão de fls.30. O referido é verdade. Dou fé.

Arapiraca, 05 de setembro de 2019.

Cláudia Valéria Guerra Dórea
Analista Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSO os presentes autos ao MM. Juiz de Direito desta vara.

Arapiraca, 05 de setembro de 2019.

Cláudia Valéria Guerra Dórea
Analista Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA VALERIA GUERRA DOREA, liberado nos autos em 05/09/2019 às 13:11 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0703234-90.2015.8.02.0001 e código 3B89664.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Santa Edwirges - CEP 57310-245, Fone: 3482-9521, Arapiraca-AL - E-mail: vara2arapiraca@tjal.jus.br

Autos n° 0703234-90.2015.8.02.0001
Ação: Procedimento Ordinário
Autor: ROSICLEIDE DOS SANTOS REIS
Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança proposta por Rosicleider dos Santos Reis em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ambas qualificadas na inicial.

Intimada à parte autora a juntar documentos que comprovassem sua hipossuficiência (fl. 25) a parte autora não emendou à inicial.

Indeferido o pedido de gratuidade de justiça este juízo determinou o recolhimento das custas (fl. 30). Intimada à parte para recolher as custas processuais, esta se manteve silente (fl. 33).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A relação jurídica processual forma-se mediante o ato de vontade das partes em submeter determinado litígio à apreciação do Poder Judiciário.

Em que pese o dever de impulso oficial, cabe a elas a prática de atos indispensáveis para o prosseguimento do processo (art. 2º e art. 141 do CPC).

No caso dos autos, o autor foi intimado para recolher as custas processuais, mas não efetivou o pagamento, bem como também não se manifestou nos autos.

O art. 290 dispõe que será cancelada a distribuição do feito, caso a parte seja intimada e não recolha às custas.

> Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Convém salientar que cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação pessoal da parte autora.

Tendo em vista que foi determinada a emenda da inicial e que isso não foi

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 16/10/2019 às 12:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0703234-90.2015.8.02.0001 e código 3CF39A4.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS
Juízo de Direito da 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Santa Edwirges - CEP 57310-245, Fone: 3482-9521, Arapiraca-AL - E-mail: vara2arapiraca@tjal.jus.br

cumprido, há de incidir a regra insculpida no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o qual preconiza que, uma vez não sanada a irregularidade dentro do prazo concedido pelo juiz, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e cancelo a distribuição, com fulcro no art. 290 ambos do Código de Processo Civil.

As custas e demais despesas processuais devem ser pagas pelo requerente.

Deixo de condenar em honorários advocatícios em face da ausência da formação da relação processual triangular.

Com o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arapiraca,15 de outubro de 2019.

Alexandre Machado de Oliveira
Juiz de Direito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 16/10/2019 às 12:49 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0703234-90.2015.8.02.0001 e código 3CF39A4.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0750/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Alessandra Maria Cerqueira de Medeiros Cavalcante (OAB 9509/AL)	D.J

Teor do ato: "Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e cancelo a distribuição, com fulcro no art. 290 ambos do Código de Processo Civil. As custas e demais despesas processuais devem ser pagas pelo requerente. Deixo de condenar em honorários advocatícios em face da ausência da formação da relação processual triangular. Com o trânsito em julgado, arquive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arapiraca,15 de outubro de 2019. Alexandre Machado de Oliveira Juiz de Direito"

Arapiraca, 16 de outubro de 2019.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por www2.tjal.jus.br, protocolado em 09/02/2015 às 14:32 , sob o número 07032349020158020001.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0703234-90.2015.8.02.0001 e código 3D0316C.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0750/2019, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 17/10/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subseqüente à data acima mencionada. O prazo terá início em 21/10/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
02/11/2019 - Finados - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Alessandra Maria Cerqueira de Medeiros Cavalcante (OAB 9509/AL)	15	08/11/2019

Teor do ato: "Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e cancelo a distribuição, com fulcro no art. 290 ambos do Código de Processo Civil. As custas e demais despesas processuais devem ser pagas pelo requerente. Deixo de condenar em honorários advocatícios em face da ausência da formação da relação processual triangular. Com o trânsito em julgado, arquive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arapiraca,15 de outubro de 2019. Alexandre Machado de Oliveira Juiz de Direito"

Arapiraca, 17 de outubro de 2019.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por www2.tjal.jus.br, protocolado em 09/02/2015 às 14:32 , sob o número 07032349020158020001.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0703234-90.2015.8.02.0001 e código 3D083D9.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2° VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPIRACA/ALAGOAS.

Autos sob n.º 0703234-90.2015.8.02.0001– Ação de Cobrança

ROSICLEIDE DOS SANTOS REIS, já qualificado nos autos em epígrafe, que move contra **Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.**, também já qualificada, inconformado com a respeitável decisão, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado regularmente constituído, com fulcro nos artigos 513 a 521 do CPC, apresentar **RECURSO DE APELAÇÃO**, requerendo seja o mesmo admitido e encaminhado à apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Alagoas.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Maceió, 22 de outubro de 2019.

ALESSANDRA MARIA CERQUEIRA DE MEDEIROS CAVALCANTE
OAB/AL 9.509

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALESSANDRA MARIA CERQUEIRA DE MEDEIROS CAVALCANTE e www2.tjal.jus.br, protocolado em 22/10/2019 às 14:49 , sob o número WARA19700506150
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0703234-90.2015.8.02.0001 e código 3D34192.

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
Origem: 2° Vara Cível da Comarca de ARAPIRACA/AL
Autos sob n.º 0703234-90.2015.8.02.0001– AÇÃO DE COBRANÇA
Apelante: ROSICLEIDE DOS SANTOS REIS.
Apelada: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A..

RAZÕES DE APELAÇÃO.
COLENDA CÂMARA,
PRECLAROS JULGADORES:

O Apelante, inconformado com a respeitável decisão proferida nos autos supra, pela qual foi julgado EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido inicial e, **com condenação do Autor a CUSTAS PROCESSUAIS**. Vem respeitosamente à presença de Vossas Excelências requerer a sua reforma, pelas razões que passa a expor.

I. SÍNTESE DOS FATOS RELEVANTES – DA DECISÃO RECORRIDA

Amparado pela Lei 6.194/74, o Apelante ajuizou Ação de Cobrança em face da Apelada, buscando a diferença da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Ocorre que o Autor em sua exordial requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciaria gratuita, tendo em vista que o mesmo não possui condições para arcar com essas despesas.

"(...)

As custas e demais despesas processuais devem ser

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALESSANDRA MARIA CERQUEIRA DE MEDEIROS CAVALCANTE e www2.tjal.jus.br, protocolado em 22/10/2019 às 14:49 , sob o número WARA19700506150
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0703234-90.2015.8.02.0001 e código 3D34192.

pagas pelo requerente.

(...)".

Entretanto o Autor foi condenado injustamente, pois requereu o benefício da assistência para obter assim a isenção, devido ao fato de que o Apelante não possui condições para arcar com as despesas a que fora condenado.

DA ASSISTENCIA JUDICIARIA DEFERIDA IMPLICITAMENTE.

Conforme já exposto o Apelante requereu em sua exordial os benefícios da assistência judiciaria gratuita previstas na lei 1.060/50, para tanto declarou-se pobre na acepção jurídica do termo.

Motivo este, requer o reconhecimento do direito do Apelante a litigar sob os benefícios da assistência judiciaria gratuita, sendo assim suspensa a condenação das custas arbitrados pelo Juízo a quo.

DA ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA

No presente caso, face ao argumento de fato e de direito concreto, configurado pela real impossibilidade financeira do Agravante, entende-se perfeitamente possível a concessão dos benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA.**

Em primeiro lugar, cumpre-nos salientar que o advogado pode requerer a justiça gratuita na petição, independentemente da formalidade de apresentação da declaração de pobreza.

Neste sentido juntamos julgados que ampliam o conceito de pobreza, permitindo o que transcrevemos abaixo:

> Assistência Judiciária – "É o serviço prestado pelo Estado, àqueles que provarem necessidade, conforme o artigo 5º, inciso 74 da Constituição". O texto constitucional prescreve que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". (Processo nº 70.000-282.814)
>
> "A hipossuficiência que autoriza a concessão do beneficio da gratuidade judiciária não se afere pela miserabilidade ou indigência, mas pela absoluta impossibilidade de arcar com as custas do processo.
>
> Pobre é o economicamente fraco, é quem desfruta de impotência financeira. A expectativa de patrimônio – mesmo relevante – não desnatura a situação pessoal, sabido que há capitais improdutivos". (Voto do desembargador José Carlos Giorgis — processo nº 70003683810)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALESSANDRA MARIA CERQUEIRA DE MEDEIROS CAVALCANTE e www2.tjal.jus.br, protocolado em 22/10/2019 às 14:49 , sob o número WARA19700506150
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0703234-90.2015.8.02.0001 e código 3D34192.

> "Basta a demonstração de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Concede-se a gratuidade mediante simples afirmação da parte, na própria petição, ou ainda por meio de declaração em separado, de que não está em condições de custear o processo". (Voto do desembargador Ricardo Raupp Ruschel — processo nº 70003042330)

Ademais, o direito à justiça gratuita é garantido pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV e LXXIV, "in verbis":

> XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário
>
> LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:
> Ainda, prevê o Art. 4º da Lei 1.060/50:
>
> "Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado. Sem prejuízo próprio ou de sua família."

Além das condições acima expostas observa-se que o Autor não consta na base de dados da Receita Federal, pois isento do pagamento de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), uma vez que não aufere renda mínima tributável, seja proveniente de salários ou outras fontes.

Diante dos inúmeros requerimentos de assistência judiciária nossos Tribunais passaram a adotar um critério objetivo para concessão do benefício, e tem se baseado justamente na faixa de isenção do imposto de renda.

Assim, tem-se entendido que os litigantes que não declaram renda em razão da faixa isenção estão aptos a requererem os benefícios da lei 1.060/50, vejamos:

> *IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA.* ***CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.*** *RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1.* ***O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica.*** *3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07).*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALESSANDRA MARIA CERQUEIRA DE MEDEIROS CAVALCANTE e www2.tjal.jus.br, protocolado em 22/10/2019 às 14:49 , sob o número WARA19700506150
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0703234-90.2015.8.02.0001 e código 3D34192.

Nesta mesma toada, vejamos o ilustre e justo entendimento esposado pelo Desembargador Elpídio Donizetti em Acórdão proferido no TJ/MG:

> *(...) Não se olvida que a comprovação de hipossuficiência financeira é, muitas vezes, difícil de ser verificada. Na verdade, os parâmetros utilizados para averiguar a necessidade de assistência judiciária são relativos, mormente quando se cotejam os padrões de vida de cada cidadão e os aspectos socioculturais.* ***Dessa forma, há necessidade de se adotar um padrão objetivo de análise e de comprovação das condições econômicas e financeiras do demandante que requer a gratuidade nos serviços judiciários.*** *As pessoas que, em decorrência de seus rendimentos - provenientes de salários ou de outras fontes -, estão sujeitas ao pagamento de imposto de renda, situam-se na denominada classe média. Tal segmento social, afora o imposto de renda, sujeita-se ao pagamento de todas as espécies de impostos, taxas e contribuições.* ***Ora, quem ultrapassa o limite de isenção de tal tributo, decerto que pode arcar com as custas processuais sem comprometer o sustento próprio e de sua família.*** *Evidentemente que, em alguns casos, a aparência ou a profissão do indivíduo dispensa a comprovação. É que, em tais casos, a situação fala por si.* ***Da mesma forma, não está o indivíduo impedido de comprovar a insuficiência de recursos <u>advinda de fatores casuísticos, como, por exemplo, despesas por motivo de doença ou um número significativo de dependentes na família.</u> Tais parâmetros devem servir de balizamento ao julgador na análise do pedido de assistência judiciária.*** *(TJMG, Ap. 1.0223.05.181931-4/001, Rel. Des. Elpídio Donizetti, j. em 28.09.2006, DJ de 27.10.2006.)*

Pelo entendimento acima esposado, as pessoas que auferissem renda superior ao limite de isenção do imposto de renda não fariam jus aos benefícios da gratuidade de justiça, ressalvadas algumas circunstâncias excepcionais subjetivas. **A contrário sensu, as pessoas que auferem renda inferior ao limite de isenção do imposto de renda fazem jus aos benefícios da gratuidade da justiça, sendo essa a situação do Autor**.

Perante os fatos e fundamentos acima exposto, o Apelante requer a concessão do seu direito a disfrutar dos benefícios da gratuidade judiciaria.

<u>REQUERIMENTO FINAL</u>

Em face de todo o exposto, requer o Apelante a Vossas Excelências:

(i) seja o presente **RECURSO DE APELAÇÃO** recebido e conhecido;

(ii) Sejam concedidos ao Apelante os benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, pois o mesmo declara na pessoa de seu representante legal, sob as penas da lei, que não possui condições econômicas para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALESSANDRA MARIA CERQUEIRA DE MEDEIROS CAVALCANTE e www2.tjal.jus.br, protocolado em 22/10/2019 às 14:49 , sob o número WARA19700506150
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0703234-90.2015.8.02.0001 e código 3D34192.

nos termos da Lei nº 1060/50.

(iii) Seja provido o presente recurso isentando assim o Apelante da condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Maceió, 22 de outubro de 2019.

ALESSANDRA MARIA CERQUEIRA DE MEDEIROS CAVALCANTE
OAB/AL 9.509

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALESSANDRA MARIA CERQUEIRA DE MEDEIROS CAVALCANTE e www2.tjal.jus.br, protocolado em 22/10/2019 às 14:49 , sob o número WARA19700506150
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0703234-90.2015.8.02.0001 e código 3D34192.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Santa Edwirges - CEP 57310-245, Fone: 3482-9521, Arapiraca-AL - E-mail: vara2arapiraca@tjal.jus.br

Autos nº: 0703234-90.2015.8.02.0001
Ação: Procedimento Ordinário
Autor: ROSICLEIDE DOS SANTOS REIS
Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que faço conclusos os presentes autos em virtude de o art. 331, "caput" do CPC prever juízo regressivo em face da apelação contra sentença que indefere a petição inicial, o que é o caso por conta do art. 330, IV do mesmo *Codex*.

O referido é verdade, do que dou fé.

Arapiraca, 05 de novembro de 2019.

Rogério Pinheiro de Araújo
Técnico Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO PINHEIRO DE ARAUJO, liberado nos autos em 05/11/2019 às 10:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0703234-90.2015.8.02.0001 e código 3DAE47D.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Santa Edwirges - CEP 57310-245, Fone: 3482-9521, Arapiraca-AL - E-mail: vara2arapiraca@tjal.jus.br

Autos n° 0703234-90.2015.8.02.0001
Ação: Procedimento Ordinário
Autor: ROSICLEIDE DOS SANTOS REIS
Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

DESPACHO

Mantenho a sentença de fls. 34/35.

Cite-se o réu para responder ao recurso (art. 331, §1º - CPC).

Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio TJ/AL, nos termos do 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Arapiraca(AL), 27 de janeiro de 2020.

Clarissa Oliveira Mascarenhas
Juíza de Direito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLARISSA OLIVEIRA MASCARENHAS, liberado nos autos em 28/01/2020 às 14:37 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0703234-90.2015.8.02.0001 e código 405BE05.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0023/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Alessandra Maria Cerqueira de Medeiros Cavalcante (OAB 9509/AL)	D.J

Teor do ato: "Autos n° 0703234-90.2015.8.02.0001 Ação: Procedimento Ordinário Autor: ROSICLEIDE DOS SANTOS REIS Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. DESPACHO Mantenho a sentença de fls. 34/35. Cite-se o réu para responder ao recurso (art. 331, §1º - CPC). Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio TJ/AL, nos termos do 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil. Arapiraca(AL), 27 de janeiro de 2020. Clarissa Oliveira Mascarenhas Juíza de Direito"

Arapiraca, 28 de janeiro de 2020.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por www2.tjal.jus.br, protocolado em 09/02/2015 às 14:32 , sob o número 07032349020158020001.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0703234-90.2015.8.02.0001 e código 406D5AF.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0023/2020, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 29/01/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subseqüente à data acima mencionada. O prazo terá início em 31/01/2020, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Alessandra Maria Cerqueira de Medeiros Cavalcante (OAB 9509/AL)	5	06/02/2020

Teor do ato: "Autos n° 0703234-90.2015.8.02.0001 Ação: Procedimento Ordinário Autor: ROSICLEIDE DOS SANTOS REIS Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. DESPACHO Mantenho a sentença de fls. 34/35. Cite-se o réu para responder ao recurso (art. 331, §1º - CPC). Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio TJ/AL, nos termos do 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil. Arapiraca(AL), 27 de janeiro de 2020. Clarissa Oliveira Mascarenhas Juíza de Direito"

Arapiraca, 29 de janeiro de 2020.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por www2.tjal.jus.br, protocolado em 09/02/2015 às 14:32 , sob o número 07032349020158020001.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0703234-90.2015.8.02.0001 e código 4074138.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Juizo de Direito da 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Santa Edwirges - CEP 57310-245, Fone: 3482-9521, Arapiraca-AL - E-mail: vara2arapiraca@tjal.jus.br

Processo n°: 0703234-90.2015.8.02.0001
Ação: Procedimento Comum Cível
Autor: ROSICLEIDE DOS SANTOS REIS
Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Código de Normas das Serventias Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, aprovado pelo Provimento nº 15 de 02 de Setembro de 2019, reabro a análise dos atos para o fiel cumprimento do(a) despacho de fls.45.

Arapiraca, 02 de junho de 2020

Cláudia Valéria Guerra Dórea
Analista Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA VALERIA GUERRA DOREA, liberado nos autos em 02/06/2020 às 16:33 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0703234-90.2015.8.02.0001 e código 448B0AF.

ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Santa Edwirges - CEP 57310-245, Fone: 3482-9521, Arapiraca-AL - E-mail: vara2arapiraca@tjal.jus.br

CARTA DE CITAÇÃO

Processo Digital nº:	0703234-90.2015.8.02.0001
Classe – Assunto:	**Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito**
Autor:	ROSICLEIDE DOS SANTOS REIS
Réu:	Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Destinatário:
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.
Rua Senador Dantas, 74, 5.º andar, Centro
Rio de Janeiro-RJ
CEP 20031-205

Fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** para oferecer resposta ao recurso de apelação.

PRAZO: O prazo para oferecer resposta aos termos do recurso de apelação, a qual deverá ser apresentada por petição, é de 15 (quinze) dias (art. 331 do CPC).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo poderá ser visualizada mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Alagoas, na internet, no endereço **www.tjal.jus.br**, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº11.419/2006).Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Arapiraca, 02 de junho de 2020. Cláudia Valéria Guerra Dórea - Analista Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA VALERIA GUERRA DOREA, liberado nos autos em 02/06/2020 às 16:59 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0703234-90.2015.8.02.0001 e código 448B4EB.